

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0010404-88.2018.4.02.0000 (2018.00.00.010404-4)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO : MAGNÓLIA LOBO LEAL DE MENEZES ADVOGADO : RJ155434 - WELINGTON DUTRA SANTOS

ORIGEM : 02ª Vara Federal de Nova Iguaçu (00063363220164025120)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 (obscuridade, contradição e omissão), bem como para corrigir eventual erro material, nos termos do inciso III do referido dispositivo legal, nunca tendo sido este recurso meio hábil ao reexame da causa.
- 2.No que se refere às razões suscitadas pela embargante, o acórdão embargado é claro, coerente e suficiente, sem sombra de omissão ou contradição.
- 3. Vale ressaltar, que "não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento" (EDcl no AgInt no AREsp 1232995/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 26/06/2018).
- 4. Além disso, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão e não aquela que possa a existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 04/02/02); não se configurando, outrossim, com a decisão de outro Tribunal (STF EclAgReg 288604, DJ 15/02/02); menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida (STF, Edcl RHC 79785, DJ 23/05/03).
- 5. Verifico que a parte embargante, a pretexto de sanar suposta omissão, busca apenas a rediscussão da matéria. Os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.
- 6. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, bastando que no acórdão recorrido a tese tenha sido discutida (AgInt no AREsp 1202662/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/05/2018).

7. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16/10/2019 (data do julgamento).



ALFREDO JARA MOURA Juiz Federal Convocado Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0010404-88.2018.4.02.0000 (2018.00.00.010404-4)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO : MAGNÓLIA LOBO LEAL DE MENEZES ADVOGADO : RJ155434 - WELINGTON DUTRA SANTOS

ORIGEM : 02ª Vara Federal de Nova Iguaçu (00063363220164025120)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MAGNÓLIA LOBO LEAL DE MENEZES contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL.

Alega a embargante que há omissão e contradição no acórdão.

Argumenta que o acórdão negou vigência ao disposto nos arts. 313, I e 687 a 692 do CPC.

Aduz que o Código de Processo Civil autoriza a habilitação dos herdeiros nos autos judiciais, não existindo disposição alguma que vincule esse pedido à abertura de inventário.

Sustenta que por ser a pensionista requerente a única herdeira, cabível a habilitação, independente do andamento do inventário.

Aponta, ainda, contradição pois o acórdão tem como fundamento a necessidade de habilitação do espólio, representado pelo inventariante, mas, no dispositivo, foi decretada a ilegitimidade da parte exequente.

É o relatório.

ALFREDO JARA MOURA

Juiz Federal Convocado



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0010404-88.2018.4.02.0000 (2018.00.00.010404-4)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO : MAGNÓLIA LOBO LEAL DE MENEZES ADVOGADO : RJ155434 - WELINGTON DUTRA SANTOS

ORIGEM : 02ª Vara Federal de Nova Iguaçu (00063363220164025120)

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, já que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição e omissão), bem como para corrigir eventual erro material, nos termos do inciso III do referido dispositivo legal, nunca tendo sido este recurso meio hábil ao reexame da causa.

No caso em tela, não assiste razão à embargante.

No que se refere às razões suscitadas pela embargante, o acórdão embargado é claro, coerente e suficiente, sem sombra de omissão ou contradição.

As alegações deduzidas não prosperam, pois o julgado apreciou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame e de relevância para a composição da lide, não concorrendo em omissão sobre qualquer matéria que, impugnada pela parte, tivesse o condão de modificar o entendimento nele esposado.

Na verdade, observa-se nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca a revisão do acórdão embargado.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante (STF, Tribunal Pleno, ARE 913.264 RG.ED-ED/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/03/2017, DJe 03/04/2017).

Verifico que a parte embargante, a pretexto de sanar suposta omissão, busca apenas a rediscussão da matéria. Os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Vale ressaltar, que "não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento" (EDcl no AgInt no AREsp



1232995/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 26/06/2018).

Além disso, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão e não aquela que possa a existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 04/02/02); não se configurando, outrossim, com a decisão de outro Tribunal (STF EclAgReg 288604, DJ 15/02/02); menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida (STF, Edcl RHC 79785, DJ 23/05/03).

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, bastando que no acórdão recorrido a tese tenha sido discutida (AgInt no AREsp 1202662/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/05/2018).

Ademais, conforme o artigo 1.025 do CPC, para fins de prequestionamento, é prescindível a indicação ostensiva da matéria que se pretende seja prequestionada, sendo suficiente que esta tenha sido apenas suscitada nos embargos de declaração, mesmo que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Verifica-se, assim, que não houve qualquer uma das causas que ensejariam o acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos de declaração**. É como voto.

ALFREDO JARA MOURA Juiz Federal Convocado Relator